Segunda-feira 22 de Setembro de 1975 — I Série — Número 219

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$

Preço avulso — por página, $50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 221-A/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio findo.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 514/75:

Regula o registo da cisão das sociedades comerciais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 515/75:

Abre um crédito especial de 1 000 000$ a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 516/75:

Abole o imposto de trânsito, regulado pelo Decreto-Lei n.º 24 326, de 9 de Agosto de 1934.

Decreto-Lei n.º 517/75:

Autoriza o Ministro das Finanças, ouvida a Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário, determinar a fusão de duas ou mais instituições de crédito nacionalizadas.

Decreto-Lei n.º 518/75:

Mantém subordinado ao Estatuto da Aposentação o pessoal dos matadouros e casas de matança municipais que era subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 572/75:

Revoga o artigo 1.º da Portaria n.º 24 208, de 30 de Julho de 1969, relativa à propina de exame do Ciclo Preparatório TV.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho ministerial:

Constitui a Comissão Coordenadora de Projectos MDF — Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., FCMO — Fundições e Construções Mecânicas de Oeiras e EFI — Eduardo Ferreirinha & Irmão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 573/75:

Aumenta com um empregado o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma.

Aviso:

Torna público terem os Governos de vários países depositado os instrumentos de participação na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 519/75:

Cria o quadro do pessoal assalariado da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 110, de 13 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina que os auxiliares de enfermagem em serviço nas empresas seguradoras sejam promovidos a enfermeiros.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 308/75:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativos do Ano Santo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio, pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 221-A/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

É omitido o artigo 10.º;

Os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º passam, respectivamente, a 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto.

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				**Direcção-Geral dos Serviços Prisionais**			
				Instituto de Criminologia de Lisboa			
	211.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	145 000$00	(*a*)
				Instituto de Criminologia de Coimbra			
	232.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	76 294$00	(*a*)
				Cadeia Central de Mulheres			
	279.º			Conservação e aproveitamento de bens	-$-	41 448$00	(*b*)
	281.º			Transferências — Instituições particulares	-$-	39 000$00	(*a*)
	282.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	41 448$00	-$-	(*b*)
				Cadeia Central de Lisboa			
	288.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	1 076 294$00	-$-	(*a*)
		4		Outros bens não duradouros	30 000$00	-$-	(*a*)
	284.º			Conservação e aproveitamento de bens	84 000$00	-$-	(*a*)
	290.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	70 000$00	-$-	(*a*)
				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	309.º			Telefones individuais	275$00	-$-	(*a*)
	312.º			Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	-$-	20 000$00	(*c*)
	314.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	-$-	6 275$00	(*a*)
		3		Comunicações	6 000$00	-$-	(*a*)
	315.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	20 000$00	-$-	(*c*)
				Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	342.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	150 000$00	-$-	(*a*)
		3		Alimentação, roupas e calçado	-$-	310 000$00	(*a*)
		4		Consumos de secretaria	20 000$00	-$-	(*a*)
	344.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	15 000$00	-$-	(*a*)
		4		Encargos não especificados	125 000$00	-$-	(*a*)
				Prisão-Hospital de S. João de Deus			
	370.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	49 500$00	-$-	(*b*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Prisão-Sanatório da Guarda			
6.º	374.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	-$-	49 500$00	(*b*)
9.º				**Gabinete do Registo Nacional de Identificação**			
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	528.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei		300 000$00	(*a*)
	529.º			Deslocações	5 000$00	-$-	(*a*)
	532.º			Remunerações por serviços auxiliares	12 000$00	-$-	(*a*)
	534.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumo de secretaria	100 000$00	-$-	(*a*)
	535.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000$00	-$-	(*a*)
	536.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	50 000$00	-$-	(*a*)
		3		Locação de bens	-$-	217 000$00	(*a*)
		4		Comunicações	40 000$00	-$-	(*a*)
10.º				**Centro de Informática**			
	540.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	700 000$00	(*a*)
					1 904 517$00	1 904 517$00	

(*a*) Despacho de 26 de Agosto de 1975.
(*b*) Despacho de 10 de Julho de 1975.
(*c*) Despacho de 7 de Julho de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Setembro de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 514/75
de 22 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, criou e regula a cisão de sociedades comerciais;

Considerando que a regulamentação do ingresso no registo comercial das cisões de sociedades não foi feita naquele decreto-lei, antes foi deixada pelo artigo 33.º do mesmo diploma para diploma a promulgar ulteriormente;

Considerando que o registo das cisões de sociedades ainda não se acha regulamentado;

Considerando que já se operaram algumas cisões de sociedades cujo ingresso no registo comercial não tem sido possível por falta de regulamentação adequada:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cisão de sociedades comerciais é facto sujeito a registo.

Art. 2.º A alínea *e*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, e as alíneas *d*) do artigo 68.º e *h*) do artigo 78.º do Regulamento do Registo Comercial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Estão sujeitos a registo:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) A constituição, prorrogação, transformação, fusão, cisão, incorporação, dissolução ou liquidação das sociedades, bem como a redução, o reforço e a reintegração do capital social e, em geral, toda e qualquer alteração dos respectivos pactos ou estatutos.

.....

Art. 68.º São admitidas apenas como provisórias as inscrições seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) De deliberação de redução do capital social, fusão, cisão e prorrogação das so-

ciedades antes de reduzidas a escritura pública e cumpridas as demais formalidades legais;

e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....
m) .....

.....

Art. 78.º O extracto das inscrições, além dos requisitos comuns, deve conter, conforme os casos, as seguintes menções especiais:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) Nas de prorrogação, fusão, cisão e transformação de sociedades, a data da deliberação, a indicação de esta haver sido tomada por unanimidade ou por maioria, especificando-se, neste último caso, a percentagem de votos;
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....

Art. 3.º Ao registo da cisão de sociedades é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, salvo disposição legal que expressamente disponha em contrário.

Art. 4.º O registo provisório da deliberação da redução do capital da sociedade a cindir, nos casos em que essa redução esteja sujeita aos requisitos gerais de que depende esta alteração estatutária, conforme a previsão da parte final do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, será substituído pelo registo provisório da deliberação da cisão.

Art. 5.º (transitório). É dispensável a aplicação do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, às cisões de sociedades já tituladas à data da entrada em vigor do presente diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 515/75

de 22 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 1 000 000$, devendo a mesma importância constituir o n.º 2 «Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais» do artigo 28.º «Outras despesas correntes» do capítulo 2.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita no capítulo 7.º, artigo 67.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Intendência-Geral do Orçamento», do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Às despesas a realizar em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º do presente diploma são aplicáveis as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 135, de 1 de Junho de 1957.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Mário João de Oliveira Ruivo.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 516/75

de 22 de Setembro

O imposto de trânsito, que incide sobre solípedes, veículos de tracção animal e bicicletas, é na presente conjuntura e na generalidade dos casos suportado pelos pequenos e médios agricultores e pelas classes trabalhadoras.

Reconhecendo-se justo desonerar os contribuintes deste encargo, até pelos incómodos e despesas que o seu pagamento ou a obtenção da correspondente isenção ocasionam, prescreve-se neste diploma a abolição do imposto. As receitas das câmaras municipais, no que se refere ao adicional de 30 % a que têm direito, serão compensadas no âmbito da reforma, em curso, da fiscalidade das autarquias locais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É abolido o imposto de trânsito, regulado pelo Decreto-Lei n.º 24 326, de 9 de Agosto de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 517/75

de 22 de Setembro

Com a nacionalização das instituições de crédito referidas no Decreto-Lei n.º 132-A/75 operou-se toda uma alteração da estrutura de funcionamento do sistema bancário, visando uma maior eficiência e capacidade de apoio às actividades económicas nacionais.

Dentro do programa geral de reestruturação do sistema bancário, define-se com carácter prioritário o redimensionamento das actuais instituições de crédito, facto que, sem perder de vista os diversos interesses em causa, nomeadamente os das classes trabalhadoras, determina a necessidade de adaptação dos actuais comandos legais às realidades concretas, dada a ausência dos órgãos deliberativos tradicionais.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, ouvida a Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário, determinar a fusão de duas ou mais instituições de crédito nacionalizadas, bem como a cisão de qualquer ou quaisquer daquelas instituições.

Art. 2.º — 1. Para execução do disposto no artigo precedente serão nomeadas comissões paritárias das instituições de crédito em causa.

2. As comissões a que se refere o n.º 1 deste artigo serão coordenadas pela Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário.

Art. 3.º Não são aplicáveis aos actos e instituições referidas no presente diploma as disposições do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 518/75

de 22 de Setembro

O pessoal dos matadouros e casas de matança municipais foi integrado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Em consequência, passaram a contribuir para a Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos, deixando, simultaneamente, de ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Os referidos trabalhadores, porém, vêm manifestando o desejo de continuar, antes, adstritos à Caixa Geral de Aposentações, no que não se vê qualquer inconveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal dos matadouros e casas de matança municipais que era subscritor da Caixa Geral de Aposentações e que de harmonia com o estabelecido no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, foi integrado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários não perde, por esse facto, o seu direito de inscrição na mesma Caixa, continuando, por isso, em tudo subordinado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista — Manuel Luís Macaísta Malheiros.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 572/75

de 22 de Setembro

Considerando que o princípio da gratuidade do ensino básico exige a abolição da propina de exame do Ciclo Preparatório TV:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

Fica revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 24 208, de 30 de Julho de 1969.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 11 de Setembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *José Emílio da Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que as empresas metalo-mecânicas Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., Fundições e Construções Mecânicas de Oeiras e Eduardo Ferreirinha & Irmão se encontram sujeitas a intervenção do Estado, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Tendo em consideração a necessidade de coordenar diversos projectos que interessam ao aproveitamento das capacidades produtivas daquelas empresas:

1) É constituída a Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI com a seguinte constituição:

Representante da Secretaria de Estado da Indústria e Tecnologia — Engenheiro António Almeida Júnior.
Representante da MDF — Engenheiro Luís Marques do Carmo.
Representante da FCMO — Fernando Esteves Águas.
Representante da EFI — Engenheiro Joaquim Pinto Leal.

2) A Comissão deverá reunir os meios humanos e materiais necessários ao desempenho das suas funções; tais meios deverão ser postos à disposição pelas empresas interessadas, de acordo com as respectivas possibilidades, podendo igualmente ser agregados técnicos especialistas exteriores às empresas.

3) São funções da Comissão as seguintes:

a) Conduzir, de forma articulada e dinamizadora, e numa óptica de repartição racional de tarefas, os vários projectos em curso, designadamente os relativos a:

Tractores agrícolas;
Camiões;
Electro e termodomésticos;
Alfaias agrícolas.

Tal acção deverá ter presente a necessidade de uma unidade de actuação face a entidades nacionais e/ou estrangeiras interessadas em cada projecto e a de uma eliminação de quaisquer individualismos de empresa;

b) Lançar ou tomar a seu cargo o estudo de outros projectos interessando o conjunto das três empresas, tendo em vista o desenvolvimento do «produto nacional», a mais adequada utilização dos meios nelas existentes e a criação de novos postos de trabalho, sempre que possível;

c) Manter uma informação permanente sobre os meios técnicos de cada empresa e seu grau de utilização, bem como sobre projectos individuais que possam interferir com a realização dos projectos conjuntos, de forma a actuar no sentido de uma efectiva programação global das três empresas;

d) Promover a incorporação máxima de produtos e de trabalho nacionais nos projectos a desenvolver;

e) Indicar chefes de fila para a fase de execução dos projectos, mantendo, nessa fase, uma função de *contrôle* e fiscalização.

4) A Comissão manterá uma articulação permanente com as comissões de trabalhadores das respectivas empresas ou com órgãos interempresariais que tais comissões venham a criar.

5) A Comissão assegurará a ligação com os órgãos centrais de administração pública no sentido de:

a) Receber orientações referentes à actividade do sector em causa;
b) Apresentar propostas para a execução de projectos industriais específicos;
c) Manter uma informação actualizada sobre o avanço dos projectos.

6) A Comissão manterá igualmente a necessária ligação com os órgãos a criar pelo Ministério da Indústria e Tecnologia para *contrôle* da metalomecânica ligeira e da metalomecânica pesada, de forma a obter-se a necessária combinação de esforços.

7) No caso de projectos para cuja execução seja necessária a cooperação com outras empresas, a Comissão poderá inquirir das suas capacidades, visitar as respectivas instalações, contactar os técnicos e outros trabalhadores e, se for caso disso, propor aos órgãos competentes a respectiva participação numa óptica de racionalidade de utilização das capacidades produtivas nacionais.

8) Os encargos com o funcionamento da Comissão serão suportados rateadamente pelas empresas abrangidas pelo presente despacho, proporcionalmente ao respectivo valor de produção no ano de 1973.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 6 de Setembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando da Conceição Quitério de Brito.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 573/75

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma, constituído pela Portaria n.º 496/75, de 16 de Agosto, seja aumentado de um empregado a partir de 1 de Setembro de 1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário João de Oliveira Ruivo.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da OMPI, os Governos dos países abaixo

mencionados depositaram os instrumentos de participação na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Julho de 1967:

Zaire — depósito do instrumento de ratificação em 28 de Outubro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 28 de Janeiro de 1975.

Bélgica — depósito do instrumento de ratificação em 31 de Outubro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 31 de Janeiro de 1975.

Luxemburgo — depósito do instrumento de ratificação em 19 de Dezembro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 19 de Março de 1975.

Brasil — depósito do instrumento de adesão em 20 de Dezembro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 20 de Março de 1975.

Polónia — depósito do instrumento de ratificação em 23 de Dezembro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 23 de Março de 1975.

República Sul-Africana — depósito do instrumento de ratificação em 23 de Dezembro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 23 de Março de 1975.

Cuba — depósito do instrumento de adesão, acompanhado de uma declaração, em 27 de Dezembro de 1974; entrada em vigor da Convenção em 27 de Março de 1975.

Argélia — depósito do instrumento de ratificação em 16 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 16 de Abril de 1975.

Santa Sé — depósito do instrumento de ratificação em 20 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 20 de Abril de 1975.

Japão — depósito do instrumento de ratificação em 20 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 20 de Abril de 1975.

Egipto — depósito do instrumento de adesão em 21 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 21 de Abril de 1975.

Togo — depósito do instrumento de adesão em 28 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 28 de Abril de 1975.

Vietname — depósito do instrumento de adesão em 30 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 30 de Abril de 1975.

Índia — depósito do instrumento de adesão em 31 de Janeiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 1 de Maio de 1975.

Níger — depósito do instrumento de ratificação em 18 de Fvereiro de 1975; entrada em vigor da Convenção em 18 de Maio de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 519/75

de 22 de Setembro

Considerando ser conveniente regularizar a situação de cerca de 60 % do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa em termos de poder passar a usufruir dos direitos e regalias consignados no Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa disporá do quadro de pessoal assalariado anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As condições de admissão e promoção do pessoal a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas em portaria dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna.

Art. 3.º O quadro de pessoal aprovado pelo presente diploma poderá ser alterado por portaria dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e da Administração Interna.

Art. 4.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro integrará, em categoria não inferior àquela que possuir à data da publicação deste diploma, todo o pessoal assalariado admitido ao abrigo do artigo 47.º da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

2. O provimento a que se refere o número anterior será feito mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário do Governo,* no prazo de trinta dias, a contar da aprovação do presente diploma.

Art. 5.º Ao pessoal assalariado que for integrado no quadro, nos termos do estabelecido no artigo 4.º, será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração-Geral do Porto de Lisboa anteriormente à data da publicação do presente diploma.

Art. 6.º Transitoriamente poderá ser excedido o número de lugares referentes a cada categoria ou classe, mas sem aumento total de lugares de cada grupo de pessoal, considerando para o efeito o quadro alterado até ser estabelecido o equilíbrio entre os efectivos de pessoal e as dotações fixadas para cada categoria ou classe.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro do pessoal assalariado da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Dotações	Categorias	Vencimentos
	1 — Pessoal de exploração terrestre	
	Grupo 1.1	
30	Ajudantes de exploração principais	N
60	Ajudantes de exploração de 1.ª classe	O
30	Ajudantes de exploração de 2.ª classe	P
	Grupo 1.2	
55	Vigilantes principais	Q
110	Vigilantes de 1.ª classe	R
55	Vigilantes de 2.ª classe	S
	Grupo 1.3	
1	Encarregado de bagageiros	O
9	Capatazes de bagageiros	P
70	Bagageiros	R
	2 — Pessoal de exploração marítima	
	Grupo 2.1	
6	Coordenadores de serviços marítimos	J
	Grupo 2.2	
3	Encarregados de serviços marítimos principais	K
6	Encarregados de serviços marítimos de 1.ª classe	L
6	Encarregados de serviços marítimos de 2.ª classe	M
3	Encarregados de serviços marítimos de 3.ª classe	N
	Grupo 2.3	
15	Mestres marítimos principais	J
30	Mestres marítimos de 1.ª classe	K
15	Mestres marítimos de 2.ª classe	L
30	Mestres marítimos auxiliares de 1.ª classe	M
15	Mestres marítimos auxiliares de 2.ª classe	N
	Grupo 2.4	
12	Maquinistas marítimos principais	J
24	Maquinistas marítimos de 1.ª classe	K
12	Maquinistas marítimos de 2.ª classe	L
	Grupo 2.4-A	
15	Ajudantes de maquinistas marítimos principais	M
30	Ajudantes de maquinistas marítimos de 1.ª classe	N
15	Ajudantes de maquinistas marítimos de 2.ª classe	O
	Grupo 2.5	
55	Marinheiros de 1.ª classe	O
55	Marinheiros de 2.ª classe	P
25	Auxiliares marítimos	Q
	Grupo 2.6	
2	Mergulhadores de 1.ª classe	L
2	Mergulhadores de 2.ª classe	M
	3 — Pessoal operário	
	Grupo 3.1	
48	Operários principais	N
64	Operários especializados	O
64	Operários de 1.ª classe	P
48	Operários de 2.ª classe	Q
	Grupo 3.1-A	
40	Ajudantes	R
50	Aprendizes	(a) T
	Grupo 3.1-B	
10	Moços de picagem	(b)
	Grupo 3.2	
15	Cantoneiros de limpeza	P
	Grupo 3.3	
20	Trabalhadores	S
	4 — Pessoal de manobra de equipamento terrestre	
	Grupo 4.1	
30	Manobradores de guindastes principais	N
60	Manobradores de guindastes de 1.ª classe	O
30	Manobradores de guindastes de 2.ª classe	P
	Grupo 4.2	
30	Manobradores de motorizados de tráfego principais	N
40	Manobradores de motorizados de tráfego de 1.ª classe	O
30	Manobradores de motorizados de tráfego de 2.ª classe	P
12	Condutores de motorizados	Q
4	Ajudantes de condutores de motorizados	R
	5 — Pessoal diverso	
	Grupo 5.1	
2	Ajudantes de condutores de máquinas marítimas de 1.ª classe	J
2	Ajudantes de condutores de máquinas marítimas de 2.ª classe	K
2	Ajudantes de condutores de máquinas marítimas de 3.ª classe	L
	Grupo 5.2	
4	Operadores de laboratório de 1.ª classe	N
2	Operadores de laboratório de 2.ª classe	O
	Grupo 5.3	
12	Ajudantes técnicos principais	O
25	Ajudantes técnicos de 1.ª classe	P
25	Ajudantes técnicos de 2.ª classe	Q
12	Ajudantes técnicos de 3.ª classe	R
	Grupo 5.4	
3	Ecónomos	N
4	Cozinheiros	N
4	Ajudantes de cozinheiro	R
3	Moços de cozinha	T
	Grupo 5.5	
30	Empregadas de cantina Empregadas de bar	T
	Grupo 5.6	
2	Empregadas de caixa de 1.ª classe	R
3	Empregadas de caixa de 2.ª classe	S
	Grupo 5.7	
8	Paquetes	(c)
	6 — Outro pessoal	
	Grupo 6.1	
5	Fiscais principais	O
5	Fiscais	P

(a) O direito ao vencimento da letra T exige antes o estágio de um ano com a remuneração da letra Y.
(b) Vencimento mensal de 3200$.
(c) Vencimento mensal de 2300$.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA